

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000107/97-41
Recurso nº : 15.555
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL (EM LIQUIDAÇÃO)
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.565

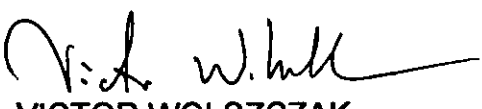
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –
COOPERATIVAS QUE SOMENTE OPERAM COM
COOPERADOS – Inaplicabilidade do conceito de lucro líquido na
hipótese (art. 111 da lei 5.764/71).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL (EM
LIQUIDAÇÃO)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar
suscitada de ofício pelo Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado) de
converter o julgamento em diligência e, no mérito, por unanimidade de votos,
DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos quanto à preliminar os Conselheiros
Alberto Zouvi (Suplente convocado), Charles Pereira Nunes e Verinaldo
Henrique da Silva (o primeiro fará declaração de voto).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 NOV 1998

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.000107/97-41

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.565

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'P' with a flourish.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.000107/97-41
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.565

Recurso nº. : 15.555
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DE SUL (EM LIQUIDAÇÃO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que manteve o lançamento - formalizado por notificação de lançamento suplementar - de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de cooperativa.

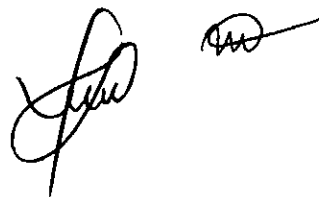
Em impugnação e em recurso a contribuinte alega que não se aplica à atividade da cooperativa, nos termos do disposto na Lei nº 5764/71, o conceito de lucro, eis que elas são essencialmente entidades sem fins lucrativos, conforme art. 4º da mesma lei.

Em oposição, a autoridade julgadora de primeiro grau considerou a referida contribuição social incidente sobre o lucro líquido da sociedade cooperativa, tecendo raciocínio no qual verificava a existência de lei que concedesse a isenção da CSSL para cooperativas.

Conclui que o tributo em análise foi instituído depois da concessão de isenção tributária que alcançou o IRPJ, . Fundamentou-se em que os arts. 111 e 175 do CTN impõem interpretação restritiva à concessão de isenções, não se podendo aplicá-las a tributos posteriormente instituídos.

Analisa ainda o AD(N) CST nº 17, de 1990, e aponta que a referida norma administrativa somente alcança as fundações, associações e sindicatos que não tenham fins lucrativos, hipótese diversa do caso da cooperativa, que nem é uma das instituições arroladas, nem deixa de exercer atividade econômica, ainda que de forma cooperada.

O recurso veio instruído com cópia da medida liminar concedida pelo juízo federal em Minas Gerais, para que as autoridades administrativas



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.000107/97-41

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.565

dêem seguimento ao recurso sem a comprovação do depósito recursal, e apontou equívoco da autoridade preparadora, que indicou, na intimação da decisão de primeira instância, a faculdade de recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes, no lugar de Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.000107/97-41
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.565

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que cabe razão à contribuinte.

Observo nos autos que a contribuinte alega não exercer qualquer atividade com não-cooperados, o que não foi desmentido pela ação do Fisco, nem pela argumentação da autoridade julgadora de primeiro grau. A declaração do IRPJ constante às fls.11/20 corrobora as alegações da cooperativa.

Quanto ao direito, é de se reconhecer que não se aplica o conceito de lucro líquido às sociedades cooperativas que somente realizam operações com cooperados. Nesse específico caso, não há lucro, mas sobras de recursos, não alcançáveis pelo conceito de lucro líquido, basilar à tributação pela CSSL.

Trata-se, portanto, de caso de não incidência da referida contribuição.

A correção da tese esposada pela cooperativa é lastreada no ensinamento de Renato Lopes Becho, em sua obra "Tributação das Cooperativas", Ed. Dialética, na qual se estende em minucioso estudo da origem histórica, do sentido da cooperativa e de suas características no país e no mundo.

Precisas suas palavras:

*"8. As cooperativas não produzem lucro nos atos cooperativos.
Pode haver excedentes ou sobras, que são os resultados*



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10680.000107/97-41

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.565

positivos na prestação do serviço. Pelo princípio da destinação dos excedentes, essas sobras podem ser 1) distribuídas aos associados na proporção de suas operações realizadas com a sociedade; 2) destinar-se à expansão da cooperativa; ou 3) destinar-se a serviços de interesse comum. Este é um dos principais princípios do cooperativismo, que não aceita subterfúgios em seu respeito. Nem por vias transversas a cooperativa pode repartir lucro entre seus associados."

E, mais à frente:

"11. Nas cooperativas, um fato dos mais importantes é que os proprietários são seus clientes. Essa relação é a pedra de toque do cooperativismo.

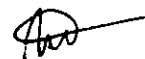
(...)

15. Os elementos essenciais do ato cooperativo são os sujeitos (cooperativa e cooperador), o objeto (de acordo com os fins da sociedade) e o serviço não lucrativo."

O art. 111 da Lei 5.764/71 é claro em definir que somente integram a base de cálculo do IRPJ os ganhos obtidos com operações com não cooperados. Mais ainda, a letra do art. 87 daquela lei determinou:

Art. 87 Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, restou claro que a lei prevê a incidência de quaisquer tributos que tomem em conta o resultado das cooperativas na definição da base de cálculo apenas sobre a parcela referente às operações com não cooperados. E a previsão, embora anterior à criação da Contribuição Social sobre o Lucro, deve ser respeitada na determinação do quantum debeat, sob pena de se causar inegável prejuízo à interpretação sistêmica das normas de direito tributário.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.000107/97-41

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.565

A matéria, vale ressaltar, já foi muito discutida, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, e predominam julgados em que se reconhece a inaplicabilidade da exigência da CSSL sobre atos com cooperados. Os julgados fundamentam-se em que as operações com cooperados não constituem operações mercantis, não podendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. (Acórdãos: 102.38.091; 102-28.368; 106-05.575)

A questão chegou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional contra decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconhecia o direito da contribuinte.

O acórdão veio assim ementado.

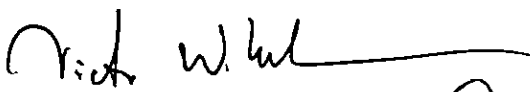
CSRF 01-1.764

"Contribuição social – Sociedades Cooperativas – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social – Exegese da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional."

Assim, observando que as atividades das cooperativas realizadas com seus associados não geram lucro, mas apenas sobras, por não se tratarem de operações comerciais, entendo que não há como se falar em contribuição social sobre o lucro no caso ora em tela, por ausência de hipótese de incidência.

Por esse motivo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK


RECURSO Nº: 15.555
RECORRENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL (EM
LIQUIDAÇÃO)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro (Suplente Convocado) ALBERTO ZOUVI.

Data maxima venia, entendo que o presente processo não está suficientemente instruído, razão pela qual suscito de ofício uma preliminar (a melhor técnica processual recomendaria dizer "prejudicial" em vez de "preliminar", por analogia ao disposto no art. 265, IV, "b", do CPC) de conversão do julgamento em diligência.

É que, quanto ao mérito da lide, as manifestações desta Quinta Câmara são no sentido da não-incidência da CSLL sobre as operações das cooperativas com seus **associados**.

Ocorre que a interpretação da autoridade lançadora da norma contida no art. 2º da Lei nº 7.689/88, base legal da imposição, é no sentido de que a CSLL incidirá sobre o resultado do exercício, independentemente da origem desse resultado (se proveniente de operações com **associados** ou de operações com **não-associados**).

Não cogitada pela autoridade lançadora, a discriminação da origem do resultado da cooperativa restou, a meu ver, incomprovada nos autos.

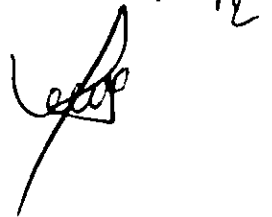


O insigne Relator contornou essa deficiência processual mediante presunção. De início, verificou, no Quadro 14 da Declaração IRPJ, que a recorrente não praticou operações com não-associados. A seguir, inferiu do silêncio da autoridade julgadora singular sobre tal elemento probatório dos autos a ratificação da validade do mesmo.

A meu sentir, contudo, a lógica que dá suporte à inferência promovida pelo douto Relator investe contra o princípio da economia processual. Indago: do ponto de vista do julgador singular, cujo entendimento sobre o mérito do litígio não reconhece a distinção entre operações com associados e com não-associados, em que aproveitaria à composição da lide a remessa dos autos em diligência para que fosse discriminada a origem do resultado da cooperativa? E, desde já, respondo: na visão do julgador monocrático, diligência para conferir a veracidade da Declaração IRPJ quanto a operações com não-associados em nada contribuiria para a solução do litígio, eis que a autoridade "a quo" não cogita daquela distinção. Logo, eventual diligência nesse sentido determinada pela autoridade de primeira instância feriria o princípio da economia processual, pois retardaria desnecessariamente a marcha do processo na direção da composição da lide.

Assim, entendo que somente o exame da contabilidade da recorrente produzirá prova cabal de que as receitas da cooperativa em apreço provinham exclusivamente de operações realizadas com associados. Por isso, suscito a preliminar de conversão do julgamento em diligência.

Se vencido for, obrigado a enfrentar o mérito da lide por força do disposto no § 1º do art. 22 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, voto para dar provimento ao recurso voluntário, por perfilhar a jurisprudência desta Quinta Câmara, no

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located at the bottom right of the page.

PROCESSO Nº 10680.000107/97-41
ACÓRDÃO Nº 105-12.565

sentido da não-incidência da CSLL sobre as operações das cooperativas com seus associados.

É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de setembro de 1998.

Alberto Zouvi

ALBERTO ZOUVI
CONSELHEIRO (Suplente Convocado)

